



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 3107/ 2023

TÓPICOS

Serviço: Gás

Tipo de problema: Serviço / assistência pós-venda

Direito aplicável: art. 6.o do Regulamento do CACCL

Pedido do Consumidor: Rescisão do contrato de gás natural, com efeitos a 18.05.2023 e rectificação da facturação emitida de acordo com a leitura real então comunicada.

SENTENÇA Nº 509 / 2023

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamadas 1:

Reclamada 2:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.o e 16.o da Lei n.o 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 17 de novembro de 2023, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

No decurso da audiência de conciliação e julgamento arbitral foi acordado pelas partes haver uma verificação dos consumos atuais no contador, em virtude do imóvel ter sido vendido a terceiro, e de pedir a colaboração dessa pessoa para obter as leituras.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Feito despacho nesse sentido nessa data, obteve-se informação dos elementos constantes a 27 novembro 2023, que levaram ao cálculo final da fatura por parte do comercializador, Reclamada 1.

Assim e perante os dados fornecidos no processo constata-se o apuramento do valor final a pagar à Reclamada no valor de €28,06, reconhecido pelo Reclamante e à data já pago.

Desta forma e perante este apuramento do valor, solicita o Reclamante que o processo seja dado como encerrado, e reconhecido pela Reclamada 1 que nada mais é devido, bem como que deixe de ser incomodado por empresas de cobranças, a que genericamente alude no email de 05.12.23.

3. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.o do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000. A presente causa tem o valor de €92.19(duzentos e cinquenta e cinco euros, e oitenta e três cêntimos).

4. Da Decisão

Conforme comunicação aos autos, no sentido de se considerar o pedido cumprido, e reconhecido e pago o valor apurado, dá-se por extinta a presente instância arbitral, nos termos do CPC e do Regulamento do CACCL.

Deve a Reclamada 1 abster-se de novos pedidos de contacto e cobrança ao Reclamante.

Deposite e notifique.

Lisboa, 05 dezembro 2023

A juiz-árbitro

Elionora Santos